

**FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FUPAC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NATHÁLIA PEREIRA RODOVALHO

REGIME PRISIONAL: O SEMIABERTO E AS REINCIDÊNCIAS DELITIVAS.

**UBERABA (MG)
2022**

NATHÁLIA PEREIRA RODOVALHO

REGIME PRISIONAL: O SEMIABERTO E AS REINCIDÊNCIAS DELITIVAS.

Projeto de Pesquisa apresentado à disciplina “Trabalho de Conclusão de Curso: Elaboração” do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – FUPAC de Uberaba, para fins de avaliação.

Orientador: Me. Glays Marcel Costa

**UBERABA (MG)
2022**

Nathália Pereira Rodvalho

REGIME PRISIONAL: O SEMIABERTO E AS REINCIDÊNCIAS DELITIVAS.

Aprovado em 30/06/2022

BANCA EXAMINADORA

Me. Glays Marcel Costa
Professor Orientador

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

REGIME PRISIONAL: O SEMIABERTO E AS REINCIDÊNCIAS DELITIVAS.

Nathália Pereira Rodovalho¹
Glays Marcel Costa²

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma análise acerca dos regimes prisionais brasileiros, acerca de suas problemáticas quanto a ineficiência e as reincidências delitivas, de forma a salientar acerca da necessidade do incentivo do Estado em relação à imposição de cada regime aos detentos. Ainda há muito que se fazer por parte de nossas autoridades, a falta de estrutura no atual sistema prisional brasileiro trás descrédito as medidas de prevenção e de reabilitação do condenado. Tendo em vista que, não adianta ter o regime de progressão senão tiver como cumprir suas devidas peculiaridades, senão tem como inseri-los no mercado de trabalho afastando-os das ruas e da criminalidade e sim aproxima-los das oportunidades de se tornarem cidadãos de bem. Não obstante, contribuindo com a formação de uma sociedade mais segura diminuindo, neste sentido, a taxa de criminalidade e reincidências. Vivemos em um país onde a realidade que está estampada em nossos olhos é cruel. O que rege em nossas Leis acaba por fugir da realidade vivida pelos condenados, sem chances de participar de uma sociedade produtiva, bem como, a um trabalho digno. Para abordar este tema, utilizou-se de métodos dedutivos para análise dos conceitos em discussão. A pesquisa é de natureza bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direito Penal. Regimes Prisionais. Estado. Criminalidade.

1. INTRODUÇÃO

A finalidade deste trabalho é demonstrar como é causada a ineficiência dos regimes prisionais no Brasil, em que pese, principalmente devido à ausência de vagas nas colônias agrícolas ou estabelecimentos adequados para cumprir-se o regime semiaberto ou aberto, sendo que essa ausência acarreta problemas a sociedade e ao preso, pois o Código Penal, a

¹ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos (FUPAC – Unipac de Uberaba).

² Mestre em Bioética pela *Universidad del Museo Social Argentino* - UMSA em Buenos Aires, Argentina (2017). Especialista em Direito Público pela Newton Paiva (2005). Graduado em Direito pela Universidade de Uberaba (1999). Desde 1999 é advogado militante nos ramos do Direito Penal, Direito Civil, Direito Trabalhista e Direito da Propriedade Intelectual - Marka Assessoria em Marcas e Patentes; Desde 2007 professor na graduação do curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Uberaba na disciplina de Direito Penal, já tendo ministrado aulas na graduação do curso de Direito da UNIPAC - Uberaba, nas disciplinas de Direito Processual Penal, Introdução ao Estudo do Direito, Direitos Humanos, Prática Jurídica Simulada, Processo Legislativo e Constitucional, Direito Ambiental, História do Direito, Direito Internacional, Direito das Negociações, Mediação, Conciliação e Arbitragem. Desde 2009 professor orientador do Núcleo de Práticas Jurídicas - NPJ da UNIPAC; Professor da disciplina de Direito Penal Parte Geral da Pós Graduação em Direito Penal e Processual Penal - Ênfase em Crimes Econômicos, promovido pela Universidade de Uberaba - UNIUBE (2019); Professor da disciplina de Oratória e Comunicação Oral da Pós Graduação do curso de Gestão Pública da UNIPAC (2012). Palestrante nos cursos de Bioética, Oratória e Propriedade Intelectual.

Lei de Execução Penal assegura ao apenado o benefício do regime semiaberto quando atendidos os requisitos presentes no Código Penal e/ou na Lei de Execução Penal.

Assim, quando este preso que passa do regime fechado para o semiaberto ou o que se encaixa em uma pena entre 4 e 8 anos não reincidente, o propósito da lei era que cumprisse esse regime em colônias agrícolas ou estabelecimentos adequados, assim devolvendo este detento a sociedade de forma moderada; porém, na realidade, não é o que acontece com a ausência desses locais apropriados.

A Constituição e Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal não permitem que esse detento, por faltas de vagas cumpra sua pena em um regime mais gravoso (regime fechado) quando teria direito a um regime intermediário (regime semiaberto), pois caracterizaria o constrangimento ilegal. Assim o condenado deve ser encaminhado a um regime mais brando (regime aberto), evidenciando provavelmente a ineficiência do regime semiaberto, pois do contrário, o que era um modo de incentivar o bom comportamento se torna uma impressão de impunidade.

Porém, a ineficiência do regime em questão não é do condenado, é da falta de estrutura do Estado que se torna impossível o cumprimento das normas regulatórias dos regimes prisionais no Código Penal, sendo o Estado detentor de responsabilidade por não proporcionar locais para que o apenado cumpra sua pena no regime adequado fixado na sentença.

Primeiramente, apresentar-se-á uma prévia sobre o Direito Penal objetivo que é a base das normas presentes no Código Penal, um breve conceito de pena, abordando as espécies de pena.

Posteriormente, abordar-se-á a fixação da pena ou dosimetria penal, seguida das suas três etapas, fixação da pena base conforme o artigo 68 do Código Penal, apreciação de circunstância atenuante artigo 65 do Código Penal e circunstâncias agravantes artigos 61 e 62, finalizando a dosimetria penal com as causas de aumento e diminuição de pena. Observando os tipos de regime prisional.

Seguindo, será abordada a progressão de regime, demonstrando seus requisitos, benefícios e finalidade.

A ausência de fiscalização no regime semiaberto e seus preceitos legais, dos quais regulam a atividade estatal ao definir crimes e cominar sanções, com o intuito do Estado conseguir manter o controle sobre o país, punindo condutas ilegais mediante sanções,

frequentemente demonstram falhas, ocasionando transtornos para a sociedade, gerando medo e insegurança nas famílias e pessoas inocentes perante a segurança que o sistema fornece.

Por fim, apresenta-se a ausência de vagas nos presídios brasileiros, demonstrando a realidade distante do cumprimento das normas da execução penal, apresentando tabela gráfica de dados do sistema carcerário saturado. Com a falta de vaga não pode o condenado cumprir um regime mais gravoso pois assim configura o constrangimento ilegal, além de ferir princípios da Constituição da República.

2. REFORMA PENAL

A reforma penal de 1984, tal como o CP de 1940, adotou o sistema progressivo (forma progressiva de execução), visando à ressocialização do criminoso (JESUS, 1998).

Nas palavras de Bittencourt (2000, p. 96):

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um dos privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de impossibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade.

Assim, o artigo 33, § 2º, afirma que “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado”, neste mesmo contexto a Lei de Execução Penal (LEP) dispõe em seu artigo 112:

Art. 112. A lei privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos (...):

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

(BRASIL, 1984)

Assim, com a nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, houve uma nova regulamentação para obter a progressão do regime mais severo para o menos severo. Entretanto, a ausência de vagas nos estabelecimentos prisionais tem sido um dos grandes problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro. De acordo com Marcão (2011, p. 176):

O sistema carcerário é carente e distante da realidade ditada pelo legislador. Tal situação impõe o difícil problema de se lidar com a falta ou inexistência de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena conforme o regime determinado pelo juízo da condenação.

O sistema penitenciário brasileiro é marcado pela superlotação, inúmeros fatores, ao decorrer dos anos, contribuíram para que chegássemos a um sistema prisional precário, como o abandono e o descaso do poder público.

De acordo com Mirabete (2007, p. 29):

Embora se reconheça que os mandamentos da Lei de Execução Penal sejam louváveis e acompanhem o desenvolvimento dos estudos a respeito da matéria, estão eles distanciados e separados por um grande abismo da realidade nacional, o que a tem transformado, em muitos aspectos, em letra morta pelo descumprimento e total desconsideração dos governantes quando não pela ausência dos recursos materiais e humanos necessário a sua efetiva implantação.

Pressupõe-se que a criação de novos estabelecimentos prisionais poderia ser suficiente para resolver grande parte dos problemas enfrentado no sistema carcerário

brasileiro, por outro lado acredita-se que só tornaria maior o problema tendo em vista que a população carcerária crescerá cada vez mais, assim dificultaria a ressocialização do preso, tornar-se-á distando o objetivo a ser alcançado tendo em vista a necessidade de ressocialização do detento.

Conforme demonstrar-se-á o quadro do sistema prisional brasileiro – geopresídios/CNJ disponibilizado pelo blog OGLOBO por Fabio Vasconcellos, existe um déficit enorme de vagas nos presídios e locais apropriados para o cumprimento do regime semiaberto de responsabilidade do governo.

Notícias CNJ / Agência CNJ de Notícias (2021, *on-line*):

Para criar contextos locais propícios para a aplicação de alternativas penais em detrimento da prisão, o CNJ vem apoiado o Executivo a implantar oito novas Centrais Integradas de Alternativas Penais – elas já existem em 18 estados. No campo da justiça restaurativa, 10 tribunais consolidaram núcleos em 2021 – Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima e Rondônia, assim como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ambas as ações são induzidas pelo CNJ via Fazendo Justiça.

Conforme o próprio nome dispõe o regime semiaberto está entre dois extremos o regime aberto e o fechado, nesse regime o condenado usufrui de certa liberdade, assim a Lei permite que mediante o cumprimento dos requisitos esse condenado possa retornar a vida em sociedade aos poucos.

Conforme Mirabete (2004, p. 274):

Daí a origem da prisão semiaberta como estabelecimento destinado a receber o preso em sua transição do regime fechado tradicional para o regime aberto ou de liberdade condicional. (...) Diante da legislação brasileira, que destinou os estabelecimentos de segurança média para os condenados que cumprem a pena em regime fechado (penitenciárias), a prisão semiaberta deve estar subordinada apenas a um mínimo de segurança. Nela, os presos devem movimentar-se com relativa liberdade, a guarda do presídio não deve estar armada, a vigilância deve ser discreta e o sentido de responsabilidade do preso enfatizado.

Nas palavras de Junior (2009, p. 343):

No regime semiaberto, equilibram-se as preocupações com a segurança e a confiança outorgada ao condenado, pois caracteriza-se o regime exatamente por um espaço de liberdade com medidas físicas impeditivas da fuga, seja em razão do tipo de estabelecimento em que se cumpre a pena, seja pelo direito de saída possível de ser concedido.

Notar-se-á que a preocupação no cumprimento de tal regime pelo fato dessa liberdade não ser usada de maneira correta, por outro lado demonstra que o condenado está próximo de conseguir de volta sua liberdade na forma legal.

Com a falta de vagas ou inexistência de estabelecimento adequado para o cumprimento do regime prisional inicial imposto na sentença, não constitui motivo a autorizar o juiz da execução efetuar mudança para regime mais rigoroso, conforme prevê a Súmula Vinculante n.56 do Supremo Tribunal Federal, sendo dever do Estado propiciar a volta do detento a sociedade, onde a falta dessas colônias agrícolas, industrial ou estabelecimento similar conforme prevê o artigo 33 do Código Penal, não pode recair sobre o condenado assim constitui-se constrangimento ilegal e além de ferir ao princípio da proporcionalidade.

Conforme relata as palavras dita pelo ministro Ricardo Lewandowski: “eu cansei de conceder habeas corpus para que a pessoas cumpram o regime aberto porque as colônias agrícolas estão fechadas. A coisa mais difícil é ter vaga no semiaberto”.

São inúmeros os habeas corpus concedidos em diversos estados do país pela falta de estabelecimentos que possam cumprir a pena no regime semiaberto:

HABEAS CORPUS Nº 185.951 - RS (2010/0175312-0) RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA IMPETRANTE: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE: EDSON DE MORAIS NOGUEIRA EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO NO REGIME ABERTO OU REGIME ABERTO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Se, por culpa do Estado, o condenado não vem cumprindo a pena no regime fixado na decisão judicial (semiaberto), está caracterizado o constrangimento ilegal. 2. A inexistência de vaga no estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena permite ao condenado a possibilidade de ser encaminhado a outro regime mais brando, até que solvida a pendência. 3. Ordem concedida para que o paciente permaneça em regime aberto domiciliar, diante da ausência de vagas para o adequado cumprimento do regime semiaberto e da inexistência de Casa de Albergado para o regime aberto, nos termos da lei, até que surja, eventualmente, vaga no regime apropriado.

Onde pode notar-se-á que as decisões são a maioria no mesmo entendimento seguindo o que rege a Súmula Vinculante n.56 do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, decisão do Ministro Gilmar Mendes: Habeas Corpus nº 185.951 - RS (2010/0175312-0)

Despacho: No parecer de fls. 133, o Ministério Público Federal assim se manifestou: “Conforme voto do Ministro Sepúlveda Pertence no HC 76.930-SP (DJ de 26.3.99), não é dado, uma vez concedido o regime semiaberto, impor a permanência do

condenado, em regime fechado, à espera de vaga em estabelecimento adequado àquele menos severo que lhe foi deferido na sentença.

Nesse mesmo sentido, dentre outros, o HC 93.596-SP, rel. Min. Celso de Mello: inadmissibilidade de o condenado ter de aguardar, em regime fechado, a superveniência de vagas em colônia penal agrícola e/ou industrial, embora a ele já reconhecido o direito de cumprir a pena em regime semiaberto. Contudo, antes de uma manifestação definitiva, e na linha do voto vencido da desembargadora-revisora, sugiro a requisição de informações complementares para que o Juízo da Execução se manifeste sobre a existência, ou não, de vaga em estabelecimento adequado ao cumprimento da pena no regime determinado pelo acórdão recorrido (semiaberto)". Acolho o pedido formulado pelo Parquet Federal. Solicitem-se informações ao Juízo de Execução sobre a existência de vaga em estabelecimento adequado ao cumprimento de pena em regime semiaberto. (...).

Pode-se presenciar poucos os casos em que o regime semiaberto foi seguido como rege as normas, sendo como exemplo o caso do cantor Belo *apud* Barbosa (2017):

Durante o período em que ficou preso, condenado por associação para o tráfico de drogas, ele chegou a ser beneficiado com o regime semiaberto em 2006. O pagodeiro trabalharia em uma gravadora durante a semana, das 9h às 18h, e deveria retornar ao presídio até as 20h. o benefício, porém, foi suspenso ao ser constatado já no primeiro dia que o cantor chegou ao trabalho somente às 12h45 e saiu às 14h, mas só voltou à unidade prisional por volta das 19h30. Na época, o secretário do cantor disse que o artista queria ver o mar, comer cachorro-quente e beber refrigerante.

Vale mencionar que, em fevereiro de 2021 surgiu uma proposta na Câmara dos Deputados na qual acaba com as saídas temporárias para garantir a segurança da sociedade.

Trata-se do Projeto de Lei 360/21 por autoria do deputado Neucimar Fraga (PSD-ES) no qual critica a saída temporária. Para ele, o benefício já se mostrou ineficiente para reintegrar o preso à sociedade.

Esta falta de estrutura no atual sistema carcerário trás descrédito as medidas de prevenção e de reabilitação do condenado. A vista disso, tende-se que o regime semiaberto vem deambulando para sua extinção, tendo como principal motivo a sua ineficiência por meio das condições que lhe são apresentadas.

3. FUNÇÕES DA PENA

Há anos que a finalidade/função da pena é motivo de debate nas salas de Direito. O nosso Código Penal não adotou uma teoria, entretanto, entende-se que para o Código Penal brasileiro utiliza-se a tríplice finalidade, sendo: a) retributiva; b) preventiva; c) reeducativa.

Tem-se que a utilização da pena busca inibir o cidadão de cometer algum delito. De forma sucinta podemos dividir em teorias retributivas (absolutas) e preventivas (relativas). No que tange as teorias absolutas somente se pune porque o crime foi cometido. Já as relativas possui fins preventivos.

Quando é praticada alguma infração penal, nasce para o Estado o direito de aplicar a sanção como forma de retribuir o mal causado (teoria absoluta) e meio de inibir a reincidência (teoria relativas). Para isso, existe todos os trâmites legais, imposto pela lei, tendo em vista também os Direitos Humanos do infrator, exigindo-se assim o devido processo legal, que se finda com a sentença, sendo assim, o acusado pelo delito terá direito a pena individualizada e de acordo com a gravidade do crime cometido.

4. ESPÉCIES DE PENA

Segundo a nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, XLVI:

[...]a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição de liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

Entretanto, o Código Penal possui uma classificação diversa, dividida em apenas três espécies, sendo:

- *Pena privativa de liberdade;
- *Pena (s) Restritiva (s) de Direitos;
- *Multa.

Para o cumprimento da execução de pena, o Código Penal Brasileiro prevê a aplicação de três regimes: aberto, semiaberto e fechado. Onde, dependendo do comportamento do apenado, poderá obter a progressão ou regressão de regime. Pela defasagem do sistema foi proposta o Projeto de Lei nº3174/15, que extingue o regime semiaberto e estabelece o regime fechado e aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

4.1 Pena privativa de liberdade

As penas privativas de liberdade estão previstas pelo Código Penal, para os crimes ou delitos, e elas são de pena de reclusão ou detenção. A lei das contravenções penais também prevê pena privativa de liberdade que é a prisão simples (GRECCO, 2008).

As diferenças entre reclusão e detenção, é que os crimes mais graves são puníveis com pena de reclusão, reservando a detenção para os delitos de menor gravidade. Como consequência, a pena de reclusão pode iniciar seu cumprimento no regime fechado, o mais rigoroso de nosso sistema penal, que jamais poderá ocorrer com a pena de detenção. Somente com o descumprimento as condições impostas pelo juiz, poderá levar o condenado a pena de detenção ao regime fechado, através da regressão de regime (BITENCOURT, 2003). Como demonstra o artigo 33, Código Penal.

Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

(BRASIL, 1940)

Conforme o artigo 33, §2º, do Código Penal o condenado com pena superior a oito anos cumprirá em regime fechado, já o condenado não reincidente cuja pena seja entre quatro e oito anos poderá cumprir em regime semiaberto. Sendo esse tipo de pena configurada pelo cerceamento de liberdade, como forma de punição ao ato praticado pelo transgressor.

4.1.1 Reclusão

A pena de reclusão, imposta pelo artigo 33 do CP, nos diz que a pena poderá ser cumprida em três regimes iniciais, sendo:

* Regime Fechado: para penas superiores a oito anos;

* Regime Semiaberto: para as penas superiores a quatro anos e que não exceda oito anos;

* Regime Aberto: para as penas iguais ou inferiores a quatro anos.

Contudo, se o condenado for reincidente, em regra, não importa a quantidade da pena que será sempre em regime fechado.

Porém, saiu a súmula nº 269 no STJ que possibilita que o regime seja apenas agravado, sem a necessidade de impor diretamente para o regime fechado, como, por exemplo, na condenação a menos de quatro anos de reclusão ao reincidente, vejamos: Súmula nº 269 do STJ: “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.”

Se for reincidente ou se as circunstâncias do art. 59 do CP lhe forem excepcionalmente desfavoráveis, iniciará sempre no regime mais gravoso (regime fechado), independentemente da quantidade da pena.

4.1.2 Detenção

Nessa modalidade de pena não existe regime inicial fechado. Podendo chegar no fechado apenas se houver regressão.

Os regimes são:

* Semiaberto: superior a quatro anos e inferior a oito anos;

* Aberto: igual ou inferior a quatro anos.

Se for reincidente ou se as circunstâncias do art. 59 do CP lhe forem excepcionalmente desfavoráveis, iniciará sempre no regime mais gravoso (regime semiaberto), independentemente da quantidade da pena.

4.2 Pena restritiva de direito

A pena restritiva de direitos é sanção penal imposta em substituição à pena privativa de liberdade consistente na suspensão ou diminuição de um ou mais direitos do condenado. Trata-se de espécie de pena alternativa (MANTOVI, 2010). Com previsão legal no artigo 43, Código Penal sendo as penas restritivas de direito, prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade e interdição temporária de direitos.

Assim nota-se que trata de uma pena intermediária onde o condenado tem apenas seus direitos diminuídos conforme rege o artigo acima.

4.3 Pena de multa

A pena de multa é uma espécie de sanção penal, que possui natureza patrimonial e que, na grande maioria das vezes, é cominada no preceito secundário da norma penal (PRADO, 2017).

Sendo a fixação da pena de multa pode ocorrer como sanção principal, alternativa ou cumulativa com a pena corporal, podendo, também, ser aplicada como substituição à pena de prisão, com previsão legal no art. 49 do Código Penal.

Assim, trata-se de uma pena material onde o transgressor será condenado ao pagamento de uma multa, como forma de punição podendo ser cominada com outra pena.

5.DOSIMETRIA DA PENA

Dosimetria da Pena (cálculo da pena) é feito no momento em que o juiz com o poder *jus puniendi* comina ao indivíduo a sanção penal, que reflete na desaprovação de um fato antijurídico cometido pelo agente (CARVALHO, 2014).

Procedendo conforme rege o artigo 68 do Código Penal Brasileiro, deixam-se evidente três etapas: a fixação da pena base pelo juiz de acordo com as circunstâncias judiciais, conforme artigo 59 do Código Penal; após será feita uma análise das causas

agravantes e atenuantes e, por fim, serão analisadas as causas de aumento ou de diminuição de pena.

Conforme Nucci (2015, p. 131):

Denominam-se circunstâncias judiciais as previstas no art. 59 do Código Penal, não possuindo expressa definição legal, surgindo, em última análise, da avaliação do juiz, ao estabelecer a pena-base. Constituem particularidades envolventes da figura básica de um delito qualquer, sem que possam ser consideradas integrantes da tipicidade derivada ou circunstâncias legais genéricas de aumento ou diminuição (agravantes/atenuantes), possuindo caráter nitidamente residual.

Sendo observadas nessa fase das circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstância do crime, consequência do crime e o comportamento da vítima.

Nucci (2015) dispõe que as circunstâncias atenuantes são previstas pela lei vigente que permitirão ao magistrado reduzir a pena-base já fixada na fase anterior, e as circunstâncias agravantes, as quais, ao contrário das atenuantes, permitirão ao juiz aumentar a pena-base. Causas de aumento e diminuição da pena são as que permitem ao magistrado diminuir aquém do mínimo legal bem como aumentar além do máximo legal.

Em caráter exemplificativo de diminuição de pena presente no artigo 14 parágrafo único e 16 do Código Penal, já configurando aumento de pena pode citar-se o artigo 157 parágrafo segundo do Código Penal.

6. REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA

6.1 Regime fechado

Conforme o artigo 33 do CP, trata-se de um regime que deve ser cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média, com grandes restrições, pouco contato com o meio social e até mesmo com outros reclusos. Inclusive, no artigo 88 da LEP prevê a cela individual, com um espaço mínimo que apenas garanta sua dignidade.

6.2 Regime Semiaberto Harmonizado

No regime semiaberto o condenado cumprirá a pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, podendo sair para trabalhar durante o período diurno, e retornando à prisão no período noturno, de acordo com os arts. 33, § 1º, “b” e 35 do CP, bem como em conformidade com o art. 91 da LEP.

O condenado a este regime terá oportunidade de trabalhar durante o dia, sendo uma forma de contribuir para a sua ressocialização. Acrescenta-se ainda, que poderá ser concedido a saída temporária, que se trata de um benefício dado ao preso que cumpre pena em regime semiaberto, que até a data da saída tenha cumprido um sexto da pena total se for primário, ou um quarto se for reincidente. O detento tem que ter boa conduta carcerária, pois o juiz, antes de conceder a saída temporária, consulta a gestão penitenciária (VILELA, 2016, p. 20).

Assim, como rege a Lei, o condenado não pode ser prejudicado com a falta de estrutura estatal, que não possui vagas suficientes e locais adequados, assim como posicionamento jurisprudencial demonstra o condenado na maioria das vezes sai de um regime fechado para o aberto, demonstra-se ineficiente o regime semiaberto no Brasil, em vários aspectos dentre elas a ressocialização precoce do detento a sociedade por não ter colônias e estabelecimentos adequados para cumprir o que rege a Lei, assim gerando a sensação de impunidade, existindo assim o privilegio ao transgressor passando de um regime fechado para o aberto.

Nos dias atuais, acabou sendo criado o regime semiaberto harmonizado que consiste na antecipação da progressão de regime, mediante monitoramento eletrônico do preso via tornozeleira eletrônica. A alta taxa ocupacional dos presídios brasileiros causou urgência na adoção de medidas alternativas que pudessem contribuir na diminuição da população carcerária.

A Lei de Execução Penal, com especial atenção à inserção de uma sessão própria, disposta nos artigos 146-A a 146-D, a qual passou a prever o uso da tornozeleira eletrônica nas hipóteses de saída temporária no regime semiaberto e a determinar a prisão domiciliar ao apenado.

Em contra partida, foi apresentado o Projeto de Lei 3174/15, pelo deputado Giovani Cherini (PDT-RS), que extingue o regime semiaberto, estabelecendo apenas o regime fechado e aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

De acordo com o Projeto de Lei n 3.174/15, o presidente da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, Edmundo Dias de Oliveira Filho (2015, p. 13 e 14), argumenta:

Esse sistema prisional brasileiro não funciona, ele é um incentivador da impunidade e da criminalidade. Depois de cumprir um sexto da pena, o preso já sai do fechado para o semiaberto. Não há para a consciência do próprio infrator nem para a sociedade a sensação de punição.

O Ministro Gilmar Mendes (2015, p. 14), conforme o Projeto de Lei nº 3.174/15 que assevera: “regime de prisão semiaberto é “pura ilusão”.

É de se esperar que a omissão estatal seja superada administrativamente como forma de manutenção da ordem e fiscalização do cumprimento das penas.

Nas palavras de Alexandre P. Rocha (2011, p. 77 e 78):

[...] a crise do sistema penitenciário, destacando o problema da superlotação, não pode ser analisada exclusivamente pela lente do referido sistema. É preciso vislumbrar as vicissitudes da questão penitenciária de maneira holística. Além do mais é preciso encontrar soluções urgentes, porque o aumento da população prisional pode levar à crença de que o Estado está confuso no combate à criminalidade, fato que enegrece o seu próprio direito de punir. Por isso, diz-se que a superlotação é o principal dilema do sistema penitenciário brasileiro, visto que dificulta enormemente a adoção de políticas de ressocialização e punição [...]

6.3 Regime Aberto

Nesta modalidade de pena as restrições à liberdade são mínimas, se dá com o recolhimento noturno e aos finais de semana, podendo ser em casa de albergado (não existe no Brasil) ou estabelecimento adequado. Dessa forma o condenado pode conviver em sociedade, bem como no ambiente familiar, trabalhar, estudar, etc.

Pode haver ainda a previsão de regime aberto domiciliar, apenas para situações excepcionais, são elas:

- Condenado maior de 70 anos de idade;
- Portador de doença grave;
- Gestante, ou que tenha filho menor ou deficiente físico ou mental.

Contudo, sabe-se que no nosso país praticamente não existem casa de albergado, então, a exceção acaba por se tornar regra, sendo assim, os condenados em regime aberto cumprem pena em prisão de albergue domiciliar.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, no caso de inexistir casa de albergado ou local adequado para o cumprimento da pena, é possível ao condenado que não satisfaça as condições supramencionadas no regime aberto domiciliar.

Colaciono aqui, a lição do processualista Júlio Fabbrini Mirabete (2002, p. 381): em sua obra “Execução Penal”:

(...) A prisão albergue domiciliar só é cabível nas hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal. Entretanto, quando o Estado não está aparelhado para oferecer estabelecimento prisional adequado, de sorte que se possa observar, rigidamente, a progressão legalmente determinada, o direito do condenado que faz jus ao regime aberto não pode ser obstado por essa omissão. Assim, vários tribunais, (...) têm decidido pacificamente que o condenado que fizer jus ao regime aberto tem direito a prisão domiciliar quando inexistir casa do albergado onde possa cumprir pena no regime aberto.

Tal situação é caótica no País todo, o sistema prisional estatal não apresenta soluções eficientes para tentar diminuir a superlotação carcerária, a vista disso, não se mostra favorável transferir os ônus da ineficiência estatal àqueles que alcançaram o benefício de prosseguirem o cumprimento de pena em regime aberto. Por essa razão se pode conferir reiteradas decisões das Cortes Superiores que, já há algum tempo, vêm decidindo que a ausência de casa de albergado na comarca, ou a falta de vaga para aquele que cumpre, ou cumprirá, pena no regime aberto, implica o deferimento da prisão domiciliar.

Sobre o tema, há posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM CASA DE ALBERGADO. CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR ATÉ A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA. POSSIBILIDADE. 1. A teor do entendimento desta corte, admite-se a concessão da prisão domiciliar ao apenado, cumprindo pena em regime aberto, que se enquadre nas hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal ou, excepcionalmente, como no caso em tela, quando se encontrar cumprindo pena em estabelecimento compatível com regime mais gravoso, por inexistência de vagas em casa de albergado. 2. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ – Resp. 919661/RS – 5.^a Turma – Rel. Laurita Vaz – j. 28/02/08 – p. 07/04/08)

A respeito, novamente, é a lição de Júlio Fabbrini Mirabete (2002, p. 429):

Não havendo o Poder Público diligenciado para a construção de estabelecimento destinados ao regime aberto em todas as comarcas, juízos e tribunais passaram a conceder a chamada ‘prisão albergue domiciliar’, transformada em verdadeiro simulacro da execução da pena pela inexistência de qualquer controle ou fiscalização na obediência das condições impostas. A prisão albergue domiciliar passou assim a ser forma velada de impunidade, de que os juízes lançavam mão em último recurso, na impossibilidade de o benefício ser desfrutado em local adequado. A destinação do condenado em regime aberto à residência particular sem que haja

qualquer controle ou fiscalização por parte da administração, como tem ocorrido, significa a total impunidade pelo crime praticado. A circunstância de, eventualmente, não existir na comarca a Cada do Albergado não quer dizer que o Estado deve deixar de executar a pena privativa de liberdade regularmente aplicada. A prisão aberta é apenas um regime de pena e, na falta de instalações adequadas ao seu cumprimento, como solução provisória, o condenado deve ser recolhido à cadeia pública ou outro presídio comum, em local adequado, e não deixado em inteira liberdade. A prisão albergue domiciliar somente é cabível nas hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal.

7. REINICIDÊNCIA

O conceito de reincidência criminal é uma forma de o sistema jurídico mostrar intolerância com quem repete um delito relevante por mais de uma vez, sendo assim, trata-se de reincidente quem comete mais de uma vez um erro penal.

Esses delitos podem ser separados em duas categorias: contravenções penais, que são delitos mais leves e os crimes, delitos mais sérios.

Vale ressaltar que para configurar reincidência, é necessário que o segundo crime ocorra depois do trânsito em julgado da primeira condenação. Essa compreensão afasta, por exemplo, a reincidência daquelas pessoas que cometem vários crimes ao mesmo tempo. Ou ainda, de quem comete um novo crime, antes do primeiro trânsito em julgado, mesmo que muito tempo depois do primeiro fato.

Os efeitos de reincidência da sentença penal condenatória são produzidos a partir do cumprimento ou extinção da pena. Assim, considerando que a execução seguiu seu curso normal, o efeito de reincidência permanecerá por 5 anos, contados da decisão que decreta extinta a pena pelo cumprimento.

Sendo assim, após esse prazo, o indivíduo volta a ser primário, diante de uma nova sentença condenatória relevante, entretanto, isso não significa que aquele “erro penal” será definitivamente esquecido pelo sistema jurídico.

Em síntese, a reincidência criminal ocorre quando o agente, após ter sido condenado definitivamente por um determinado crime, comete novo delito, desde que não tenha transcorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a prática da nova infração.

Contudo, é notável uma alta taxa de reincidentes em todos o país, tal fato acaba por ser o resultado da decadência do sistema penitenciário que não remete somente à falta de políticas públicas, e sim da falta de estrutura e organização do complexo penitenciário, bem como a problemática da superlotação nas cadeias, tendo em vista a grande remessa de apenados, que só aumenta, e a contratação de pessoas não qualificadas para tratar diretamente com o reeducando.

Assim compreende Priscilla Pereira de Menezes (MENEZES, 2014, *online*):

Nesse contexto, há ainda a percepção de que o sistema carcerário comete falhas nesse importante papel, visto que o grande número de presos que voltam a cometer crimes, após o término de suas penas, tornando-se reincidentes só cresce. O fato de o apenado não estar preparado para o retorno ao convívio social após o término do cumprimento de pena, é um fator que faz aumentar a sua conduta ilícita.

Logo, as penitenciárias que deveriam ter o objetivo de ressocializar estão sendo transformadas em faculdades do crime, possuindo um caráter corrompível. O que pode-se observar na prática é que os apenados por vezes têm o domínio desses presídios, e requerem direitos e regalias, tendo na consciência que podem tudo, como por exemplo, a quantidade de objetos proibidos que entram em presídios todos os dias, além de vários apenados comandarem o crime organizado de dentro das próprias penitenciárias.

É imperioso salientar a importância do trabalho do apenado dentro e fora do cárcere, sendo este uma forma de combate à reincidência. A finalidade é que o indivíduo, encarcerado ou não, enxergue no labor uma forma de reinserção no convívio em sociedade. Assim entende Oliveira (2014, *online*):

Convém ressaltar que o trabalho como um direito possibilita ao apenado incluí-lo no sistema progressivo de cumprimento da pena. Já no que concerne ao trabalho como dever, este se caracteriza como uma importante função que possibilita a reinserção do indivíduo no contexto social, dando-se início ao processo ressocializador.

Dessa forma, seria de fundamental importância que o Estado preenchesse o tempo ocioso que faz parte do dia a dia dos presídios brasileiros. Esse tempo improdutivo que o apenado fica na cela poderia ser utilizado de forma a oferecer a ele condições para o retorno à sociedade através da educação, trabalho e regras de convívio, evitando que a utilização desse “tempo” sirva para arquitetar novos crimes, alimentar sentimentos de raiva e de vingança para com a sociedade.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem-se que a pena é progressiva, o condenado geralmente começa cumprindo em regime fechado, progride para o regime semiaberto, no qual estabelece alguns benefícios como saída temporária, trabalho externo com ou sem o uso de tornozeleira, dentre outros. Até o condenado alcançar os últimos estágios da execução da pena que é o regime aberto e o livramento condicional.

Com isso o condenado cumpriu os critérios objetivos e subjetivos exigidos pela Lei, convivendo novamente como um de nós, com direitos e deveres, devendo ser acima de tudo respeitado.

Contudo que foi elucidado no presente trabalho, conclui-se que o regime semiaberto no Brasil se mostra ineficiente, devido a vários aspectos dentre eles a ausência de vagas e/ou colônias agrícolas para possibilitar ao detento que cumpra sua pena no regime conforme rege as normas, o que na teoria proporcionaria a ressocialização do preso de forma moderada, diminuiria as superlotações dos presídios e não devolveria o condenado à sociedade de forma precoce, deixando uma sensação de impunidade. Porém, não é o que acontece na realidade, com a falta de vagas ou inexistência das colônias agrícolas torna-se difícil o cumprimento do regime semiaberto, mediante a inércia do Estado.

O que se percebe é que os condenados ao saírem durante o dia no regime semiaberto cometem crimes e retornam durante a noite para as prisões, ocorrendo na verdade a equiparação do regime e sua ineficiência, pois se conclui que este sistema não tem ressocializado. Sendo assim, foi apresentado o Projeto de Lei 3174/15, pelo deputado Giovani Cherini (PDT-RS), que extingue o regime semiaberto, estabelecendo apenas o regime fechado e aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Assim pode-se notar que o regime semiaberto existe na teoria, não atendendo a necessidade da população carcerária no Brasil, demonstra-se ineficiente, com isso caminhando para uma futura extinção devido à falta de meios adequados para o seu cumprimento.

É dever do Estado, manter em seus presídios ou estabelecimentos os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico.

O preso ele não é eterno, ele volta ao convívio social e, amanhã ou depois, poderá estar em um mesmo ambiente que nós.

A vista disso, o sistema carcerário brasileiro precisa evoluir, e fomentar o trabalho e estudo desses reclusos, e que de fato, ocorra a reinserção social, conforme rege a Lei, sobretudo com dignidade.

PRISON REGIME: SEMI-OPEN AND CRIMINAL RECURRENCE.

ABSTRACT: The present work presents an analysis about the Brazilian prison regimes, about their problems regarding inefficiency and criminal recidivism, in order to emphasize the need for State incentives in relation to the imposition of each regime on detainees. There is still a lot to be done on the part of our authorities, the lack of structure in the current Brazilian prison system brings discredit to the measures of prevention and rehabilitation of the convict. Bearing in mind that there is no point in having the progression regime if it is not possible to fulfill its due peculiarities, otherwise it is possible to insert them into the job market, moving them away from the streets and criminality, but rather bringing them closer to the opportunities to become citizens of good. Nevertheless, contributing to the formation of a safer society, reducing, in this sense, the crime rate and recidivism. We live in a country where the reality that is stamped on our eyes is cruel. What governs our Laws ends up escaping the reality experienced by convicts, with no chance of participating in a productive society, as well as decent work. To address this issue, deductive methods were used to analyze the concepts under discussion. The research is bibliographic and documentary in nature.

Keywords: Criminal Law. Prison Regimes. State. Crime.

REFERÊNCIAS

AITH, Marcelo. Lexlatin: **A solução para a superlotação dos presídios brasileiros**. 25 de maio de 2021. Disponível em: < <https://br.lexlatin.com/opinio/solucao-para-superlotacao-dos-presidios-brasileiros>>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

AGUIAR, Leonardo. **Direito Penal Objetivo**. 2018. Disponível em: <https://leonardooaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324813236/direito-penac-objetivo-e-direito-penal-subjetivo/>. Acesso em 12 de Setembro de 2021.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARBOSA, Renan. **Fim do regime semiaberto: menos violência ou retrocesso?** Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/fim-do-regime-semiaberto-menos-violencia-ou-retriciessi-8vhtxcu5qsc3pm0ibwkxxahnl/>. Acesso em 14 de Setembro de 2021

BRASIL, **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 28 de Março de 2022.

BRASIL. **Decreto Lei n. 2.848**, 07 de Dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 de Março de 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000; p. 98.

BITENCOURT, Cezar Robert, **Tratado de Direito Penal**. Vol. I, ed. São Paulo: editora Saraiva, 2003.

MARQUES, Carlos Henrique A. Urquiza. **5 fatos sobre Reincidência Criminal que você precisa conhecer**. 2020. Disponível em: <https://www.barrosoecoelho.com.br/blog/5-fatos-sobre-reincidencia-criminal>. Acesso em: 22 de Maio de 2022.

CARLOS MONTENEGRO, Manuel. **O desafio para uma justiça criminal mais efetiva e inclusiva**. CNJ.JUS, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-desafio-para-uma-justica-criminal-mais-efetiva-a-inclusiva/> . Acesso em: 01 de Outubro de 2021.

CARVALHO, Thiago. **Dosimetria penal**. 2014. Disponível em: <https://thiogocarvalho93.jusbrasil.com.br/artigos/147062242/dosimetria-da-pena/>. Acesso em 14 de Setembro de 2021.

G1 VALE DO PARAÍBA E REGIÃO. **Entenda como funciona a saída temporária de presos e o que está previsto na lei**. 14 de setembro de 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2021/09/14/entenda-como-funciona-a-saida-temporaria-de-presos-e-o-que-esta-previsto-na-lei.ghtml>>. Acesso em: 02 de novembro de 2021.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal. Vol. I, 10.** Ed. Rio de Janeiro, 2008, editora Impetus, p. 496.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal parte geral**, ed. São Paulo, 1998, editora Saraiva, p.521.

JESUS, Michel. Câmara dos Deputados: **Projeto acaba com saída temporária de presos em regime semiaberto – PL 360/2021.** Data: 22/02/202. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/728646-projeto-acaba-com-saida-temporaria-de-presos-em-regime-semiaberto/>>. Acesso em: 14 de Outubro de 2021.

JÚNIOR, Miguel Reale. **Instituições de direito penal: parte geral.** 3. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 343.

MERELES, Carla. **Regimes prisionais.** Disponível em: <http://www.politize.com.br/regimes-prisionais-os-3-tipos/>/. Acesso em: 13 de Setembro de 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal.** 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal.** 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOTTA, Asta Conceição de Oliveira. **A Reincidência Criminal.** Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/a-reincidencia-criminal.htm>>. Acesso em: 22 de Maio de 2022.

NUCCI, Guilherme. **Circunstâncias judiciais,** 2015. Disponível em: <https://www.guilhermenucci.com.br/dicas/circunstancias-judiciais/>/. Acesso em: 12 de Setembro de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **HC: 185951.** Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 28/03/2011.

TELES, Ana Rita Ribeiro. Info Escola: **Regime semiaberto.** 2021. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/regime-semiaberto/>>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Regime aberto em prisão domiciliar.** 2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/regime-aberto-em-prisao-domiciliar>>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.